



Recebido(a) em	
04/02/2020 As 15h17	
nº 90/2020	
Protocolo	maia
Maria de Lourdes V. Cordeiro	
PROTÓCOLO	
Câmara Municipal de Cordeirópolis	

Cordeirópolis, de de 2020.

Excelentíssima Presidente:

Com cumprimentos cordiais e efusivos a **Vossa Excelência**, Nobre Presidente desta **Casa Legislativa**, bem assim aos destacados **Senhores Vereadores**, de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da **Nobre Edilidade** o Projeto de Lei, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.110, de 14 de novembro de 2018, conforme específica.

A Lei Municipal 3.110, de 14 de novembro de 2018, que autoriza a contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), baseia-se na Carta Consulta do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

O valor inicial constante na Lei autorizativa foi o valor do Projeto Executivo inicial após a validação da Carta Consulta. Porém, conforme solicitação da Caixa Econômica Federal, a Lei autorizativa deve-se basear minimamente no valor da Carta Consulta Aprovada, mesmo que após finalização do Projeto Executivo, haja alterações no valor em relação a Lei Publicada. Sendo assim faz-se necessária alteração da autorização de valor a ser contratado, conforme Carta Consulta inicial.

Tendo em vista ainda que os recursos da contratação de crédito da Lei Municipal 3.110, de 14 de novembro de 2018, em seu Art. 2º prevê a contratação SEM garantia ou contra garantia da União, conforme Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana, nos Termos da Lei nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012, faz-se necessária a alteração conforme Constituição Federal que embasa a contratação de crédito, estando amparada no Artigo 167 inciso V, diferente do que foi anteriormente aprovado, Artigo 167 § 4º.

“O FPM é um fundo constitucional previsto no artigo 159 da Constituição Federal, consubstanciado em uma hipótese de transferência obrigatória de arrecadação da União aos Municípios, na forma e valores estabelecidos pelo texto da Carta Magna e pela Lei Complementar nº 62/1989.

continua



Mensagem nº

continuação

fls. 02

O artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal veça, como regra, a vinculação a órgão, fundo ou despesa da receita advinda de impostos, excluindo, no entanto, desta proibição, entre outras, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 do Texto Maior. Tem-se, portanto, que a vedação prevista no art. 167, IV da Constituição Federal alcança apenas e tão somente a receita de impostos próprios do ente tomador, ou seja do exercício de sua competência tributária, e não receitas decorrentes de repasses de outro ente, como na hipótese dos FPE/FPM.

Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo 167 da CF permite a vinculação dos recursos oriundos de impostos, inclusive os de competência tributária do ente tomador, para a prestação de garantia ou contra garantia à União. Assim, é imprescindível uma análise detida das leis autorizativas estaduais ou municipais.

(i) **Operação SEM garantia ou contra garantia da União:** A lei estadual/municipal encontra fundamento no art. 167, IV, CF/88;

(ii) **Operação COM garantia ou contra garantia da União:** A lei estadual/municipal é amparada pelo art. 167, §4º, CF/88.

Solicita-se assim, a retificação do Artigo 2º da Lei nº 3110/2018, amparando-a no art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, no qual estou seguro de que os Nobres Edis haverão de emprestar o indispensável apoio.

Pela urgência e relevância que o tema representa ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº

continuação

fls. 03

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para encrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adinan".

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 1, de 04 de fevereiro de 2020.

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.110, de 14 de novembro de 2018, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usanço das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.110, de 14 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 4.907.827,60 (quatro milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e suas alterações destinados à Obras de Qualificação Viária do Município de Cordeirópolis/SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 3.110, de 14 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do Art. 167 inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis aos de de 2019 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Contratação de crédito junto a Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICATIVA: Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana

ESTIMATIVA DE GASTOS : O valor previsto de R\$ 4.907.827,60.

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Total	4.907.827	0	0
(%) si RCL	3,22%	0,00%	0,00%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	152.000.000	158.000.000	164.000.000

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o planejamento plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Recursos Próprios	4.907.827	0	0
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	4.907.827	0	0

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Pluriannual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

() INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2020
Lei Municipal Nº 3168 de 17/12/2019

() INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 29 de Janeiro de 2020.

RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 1/SP 166.142



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2020.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 29 de janeiro de 2020.


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal

